



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCEL AUGUSTO MARQUES, AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

Referência: Processo Administrativo nº 2024018896

Pregão Eletrônico nº 014/2024

Objeto: “Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos da construção civil em geral e contratação de serviços técnicos especializados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras para os próximos 12 (doze) meses.”

Recorrente: Ferrera & Rezende Engenharia LTDA

Recorrida: ATENA 1 ESTÚDIO, ARQUITETURA E PAISAGISMO

ATENA 1 ESTÚDIO, ARQUITETURA E PAISAGISMO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 42.861.565/0001-03, com sede à Rua Aurora Pereira dos Santos, nº 10, Sala 02, Bairro Margon III, Catalão – GO, neste ato representada por seu bastante procurador, o senhor Lucas Francisco Martins, devidamente inscrito no CPF sob o nº 009.140.341-38, vem, respeitosamente **APRESENTAR**

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024 DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

I- DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o *Aviso de Suspensão para Apresentação de Contrarrazões*, as licitantes poderão apresentar Contrarrazões aos recursos interpostos pelas demais concorrentes, no prazo de até 03 (três) dias úteis.



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

Nesse contexto, considerando que o Aviso foi publicado no dia 20/06/2024, o prazo para a apresentação das Contrarrazões findar-se-á no dia 24/06/2024.

Nesse sentido, as Contrarrazões que agora se apresentam, além de próprias, são plenamente tempestivas.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Em razão da multiplicidade argumentos recursais, por questões didático-metodológicas, pede-se vênua para a realização das Contrarrazões em tópicos apartados.

2.1- DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO

Preliminarmente urge salientar que o Edital que rege o procedimento administrativo em questão, não trouxe em seu bojo, nenhuma exigência de cunho técnico, para fins habilitatórios.

Quiçá foi exigido um simples atestado de capacidade técnica, item que, em regra, é presente em todos os pregões.

Nesse sentido, ante a ausência da exigência de tal item, em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão não pode cobrar a apresentação de tal item.

2.2- DA AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL NOS QUADROS DA EMPRESA VENCEDORA

O primeiro argumento que foi trazido pela Recorrente foi o de que a Recorrida estaria impedida em concorrer o item, haja vista não possuir em seu



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

quadro funcional, engenheiro civil, devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Excelência, data vênua aos argumentos esposados pela Recorrente, os mesmos não devem prevalecer. Senão vejamos.

De fato, a Recorrida se trata de Empresa do Ramo de Arquitetura e está devidamente inscrita no Conselho Arquitetura e Urbanismo (CAU). Ademais, atualmente, não possui em seu quadro funcional, engenheiro civil habilitado no CREA.

Ocorre, Excelência, que o atual status quo da empresa, não se trata de fato impeditivo para a participação no certame em questão.

Como é de conhecimento público, é notório que as áreas da engenharia e da arquitetura são irmãs, possuindo um alto nível de coo dependência. Assim, não é raro escritórios de arquitetura contratarem engenheiros civis para a prestação de serviços, bem como empresas de engenharia (como é o caso da própria Recorrente), contratarem arquitetos para a prestação de serviços.

Tratam de áreas afins e complementares, sendo que, a qualquer momento, uma pode contratar o serviço do profissional de outra área, sem que haja prejuízos aos contratantes e, tampouco, infrações éticas e/ou legais.

Ademais, é mister salientar que, fazendo coro aos argumentos outrora esposados, as atribuições de engenheiros e arquitetos, são muito semelhantes. Nesse sentido, observemos a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro civil e arquiteto. Vejamos:

[...]



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966¹.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

[...]

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm. Acesso em 23/06/2024.



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei Lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

[...]

Outro ponto que merece destaque, se tratada da modalidade de licitação que foi adotada.

O certame em questão versa de Registro de Preço, ou seja, se trata de mera expectativa de contratação. Assim, em caso de contratação do item “engenheiro civil”, não há impeditivos de contratação futura do mencionado profissional.

Nesse contexto, os argumentos ventilados pela Requerente são despiciendos, não possuindo o condão de alterar a classificação da Recorrida.

2.3- DA AUSÊNCIA CNAE ESPECÍFICO DE ENGENHARIA CIVIL COMO ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELA EMPRESA VENCEDORA

Logo em seguida, a Recorrente, alega que a Empresa Recorrida não possui em sua lista de atividades a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) referente a serviços de engenharia (CNAE nº 71.12-0-00).

Conforme narrado anteriormente, as áreas da arquitetura e da engenharia civil são áreas afins e estão intrinsecamente ligadas.



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

Uma empresa de engenharia pode desenhar/projetar uma construção, da mesma forma que um escritório de arquitetura pode construir/realizar uma obra, bastando apenas que contrate um engenheiro civil, a depender do porte da obra.

Nesse contexto, como ambas as atividades estão coo relacionadas, bem como estão intimamente ligadas, não se pode falar que as atividades desenvolvidas pela Recorrida/Empresa de Arquitetura são incompatíveis com as atividades exercidas com as atividades da engenharia civil.

Passemos uma olhada no CNAE de ambas as atividades, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²:

Atividades Estrutura

classificação classe
CNAE 2.0 (Res 02/2010)

Hierarquia

Seção: **M** ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

Divisão: **71** SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS

Grupo: **71.1** Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas

Classe: **71.12-0** Serviços de engenharia

Subclasse: **7112-0/00** Serviços de engenharia

² Consulta disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=classe&tipo=cnae&versao=7.0.0&classe=71120&chave=engenharia>. Acesso em 23/06/2024.



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

Excelência, basta uma simples olhadela na composição do CNAE para verificar que, conforme anteriormente debatido, as atividades de engenharia e arquitetura estão intimamente ligadas, sendo que ambas possuem a mesma Seção, estão na mesma Divisão e, inclusive no mesmo Grupo de atividades, separando-se apenas nos confins da classificação, que se trata da Classe e da Subclasse.

Nesse contexto, é o entendimento pacífico dos Tribunais de Contas e de Justiça, de que basta que a licitante comprove habilitação compatível com o objeto da licitação. Vejamos o entendimento jurisprudencial contemporâneo:

No Tribunal de Contas da União (*mutatis mutandis*)

[...]

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.
2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.

[...] (TCU. Processo nº 00299320075. Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Publicado em 30/05/2007)

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (*mutatis mutandis*)

[...]

Embora a autoridade licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato de seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, inexistindo previsão específica no edital neste sentido, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos. Haja vista que a empresa não demonstrou, na época de realização do certame, possuir atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital, evidencia-se que sua desclassificação do processo seguiu as exigências legais. Recurso conhecido e provido.

[...] (AI 1218607-91.2021.8.13.0000 MG. TJ/MG. Desembargador Relator Fábio Torres de Sousa. DJe 28/10/2021.)



ATENA 1 ESTUDIO ARQUITETURA E PAISAGISMO

Nesse sentido, inabilitar a Recorrida sob o argumento de que a mesma não possui o CNAE de Engenharia em seu Contrato Social seria desarrazoado, haja vista o exercício de atividade afim, bem como feriria frontalmente o Princípio da Ampla Concorrência e da Obtenção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração.

Assim, o pleito da Recorrente não deve prosperar.

III- DOS PEDIDOS

Nesse sentido, **REQUER**:

- i. **A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PETICIONÁRIA/RECORRIDA** (ATENA 1 ESTÚDIO, ARQUITETURA E PAISAGISMO, CNPJ n° 42.861.565/0001-03), pelos motivos alhures expostos;
- ii. **QUE O RECURSO** da empresa Ferreira & Rezende Engenharia LTDA, que peleja contra a habilitação da Peticionária, seja julgado, *in totum*, improcedente.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 24 de Junho de 2024.

Lucas Francisco Martins
CPF n° 009.140.341-38